

MEMORANDO

2071

De: Setor de Licitação

Para: Setor Jurídico

Assunto: Pedidos de cancelamento do item 97 (enoxaparina 40mg)

Interessada: Cirurgica Olímpio Eireli EPP

Trata-se de solicitação de cancelamento de registro do item 97 - Enoxaparina sódica 40mg/0,4ml – solução injetável, feito pela empresa Cirurgica Olímpio Eireli EPP.

Em princípio a empresa enviou solicitação, às fls. 2.861, em 11/01/2017, requerendo o cancelamento em razão do medicamento estar falta no fabricante. Apresentou carta da empresa Mylan Brasil Distribuidora de Medicamentos Ltda, datada de 27/10/2017, na qual aponta que o produto “Enoxaparina Sódica” não estava disponível para comercialização.

Ato contínuo, este Setor de Licitações entrou em contato com a empresa Mylan para saber o motivo do falta do produto, bem como investigar sobre a razão da troca de fabricante/importador inicialmente registrado pela Cirurgica Olimpio, qual seja a empresa Biochimico.

Com efeito, a empresa Mylan, importadora, apresentou justificativa e documentos, às fls. 2.863/2.870, acerca da alteração de titularidade para comércio da “Enoxaparina”.

Desse modo, encaminhou os seguintes documentos:

01 – Justificativa (fls. 2.863): Asseverou que houve transferência de titularidade para comercialização do Cutenox (Enaxoparina) da Biochimico para a Mylan; Que devido ao processo de renovação do Certificado de Boas Práticas não conseguiram importar o produto; Que no dia 08/12/2017 conseguiram a renovação do Certificado de Boas Práticas; Que a previsão de normalização do estoque é para março de 2018;

02 – Publicação no D.O.U. de 06/07/2017 sobre cancelamento do registro da “Enoxaparina” por transferência de titularidade. (fls. 2.864);

03 – Publicação no D.O.U. de 06/07/2017 sobre o registro da titularidade da empresa Mylan para comercialização da “Enoxaparina” (fls. 2.886);

2372

04 - Publicação no D.O.U. de 31/07/2017 sobre revalidação automática do registro do Cutenox (Enoxaparina) até 2.022 (fls. 2.866);

05 - Publicação no D.O.U. de 11/12/2017 da concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos com validade de 02 (dois) anos (fls. 2.867/2.870);

Diante do exposto, encaminho para parecer e após deliberação do Diretor Executivo.

Presidente Prudente, 16 de janeiro de 2017

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S) : SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ORIGEM: CIRURGICA OLÍMPIO EIRELI EPP

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 97 (ENOXAPARINA 40MG)

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de cancelamento do item 97 Enoxaparina Sódica 40 mg referente ao Pregão Presencial nº 01/2017, cuja empresa vencedora do item foi a Cirúrgica Olímpio Eireli-EPP.

2. A solicitante enviou solicitação, às fls. 2.861, em 11/01/2017, requerendo o cancelamento em razão do medicamento estar falta no fabricante. Apresentou carta da empresa Mylan Brasil Distribuidora de Medicamentos Ltda (fls. 2.862), datada de 27/10/2017, na qual aponta que o produto “Enoxaparina Sódica” não estava disponível para comercialização.

3. Em diligência, o Setor de Licitações entrou em contato com a empresa Mylan para saber o motivo do falta do produto, bem como investigar sobre o motivo da troca da marca, já que a empresa registrara inicialmente como fabricante/importadora marca Biochimico.

4. A empresa Mylan, importadora, apresentou justificativa e documentos, às fls. 2.863/2.870, acerca da alteração de titularidade para comércio da “Enoxaparina”, da seguinte forma:

4.1. Justificativa (fls. 2.863): Asseverou que houve transferência de titularidade para comercialização do Cutenox (Enaxoparina) da Biochimico para a Mylan; Que devido ao processo de renovação do Certificado de Boas Práticas não conseguiram importar o produto; Que no dia 08/12/2017 conseguiram a renovação do Certificado de Boas Práticas; Que a previsão de normalização do estoque é para março de 2018;

4.2. Publicação no D.O.U. de 06/07/2017 sobre cancelamento do registro da “Enoxaparina” por transferência de titularidade. (fls. 2.864);

4.3. Publicação no D.O.U. de 06/07/2017 sobre o registro da titularidade da empresa Mylan para comercialização da “Enoxaparina” (fls. 2.886);

4.4. Publicação no D.O.U. de 31/07/2017 sobre revalidação automática do registro do Cutenox (Enoxaparina) até 2.022 (fls. 2.866);

4.5. Publicação no D.O.U. de 11/12/2017 da concessão do Certificado de Boas Práticas para Fabricação de Medicamentos com validade de 02 (dois) anos (fls. 2.867/2.870);

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP, *in casu*.

6. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento pleiteado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos

274/

procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. Pela análise dos fatos, a empresa solicitante postula o cancelamento por não possuir mais condições de executar o contrato nos moldes anteriormente licitados em razão da falta do produto pelo fornecedor.

8. A marca inicialmente inserida contratualmente, Biochimico, já não era mais a titular para o fornecimento da “Enoxaparina”, passando para a nova titular Mylan, conforme publicações do Diário Oficial da União de 06/07/2017 em anexo às fls. 2.864/2.865. Esta nova titular, Mylan, por sua vez, comprovou a regularidade para comercialização do produto, com o seu registro (fls.2.865) e emissão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação com validade de 02 (dois) anos, publicado no D.O.U. em 11/12/2017 (fls. 2.867/2.870).

9. Neste ínterim, com a emissão do Certificado de Boas Práticas somente em 11/12/2017 a empresa Mylan, que importa os produtos, asseverou em sua declaração (fls. 2.863) que somente conseguiria normalizar os estoques em março de 2.018. No entanto, o registro de preços tem vigência até 06/04/2017.

10. Por todas essas circunstâncias apontadas, resta claro que a empresa Cirurgica Olímpio, ora solicitante do cancelamento, não teve culpa da inexecução do contrato por fato alheio a sua vontade, ocasionado por fato superveniente à homologação do certame.

11. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece que:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

12. Sobre a ausência de culpa na inexecução de contratos administrativos a doutrina escreve o seguinte:

“A inexecução ou inadimplência sem culpa é a que decorre de fatos ou atos estranhos à conduta do contratado, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nesse caso, embora ocorra a inadimplência e possa haver rescisão do contrato, não haverá responsabilidade alguma para o contratado, porque aqueles eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.”

[MEIRELLES, Hely Lopes. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 14ª ed. Editora Malheiros. São Paulo: 2007]

13. No caso, o fornecedor inicial, a Biochimico, perdeu a titularidade para a outra empresa Mylan, que já está regular, mas ainda em vias de importar e ajustar os estoques do

2079

medicamento em tela, previsto somente para março de 2018. Desse modo, não seria razoável aguardar as entregas apenas para março, tendo em vista que a licitação já expira em 06/04/2018.

14. Registra-se que a empresa Cirurgica Olímpio poderia ter solicitado em primeiro lugar a troca de marca, desde que fosse mantido o preço. Todavia, dentro da sua discricionariedade, possivelmente não solicitou ou por não encontrar fornecedor do produto ou por não existir fornecedores com preços compatíveis com o registrado. Afirma-se isso pois o interesse da empresa será sempre vender.

15. Portanto, estando demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisível sem culpa da solicitante, caracterizadores de caso fortuito e força maior, e que justifique o cancelamento do item, mister se faz a deliberação pelo cancelamento do item livrando a empresa Cirurgica Olímpio Eireli EPP do compromisso firmado em licitação, sem aplicação de sanção administrativa.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto e com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

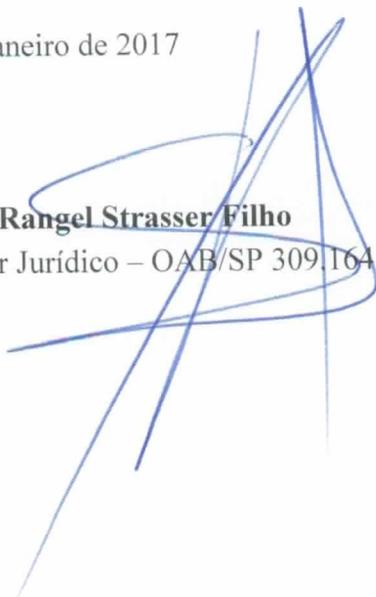
I – Pelo deferimento da solicitação de cancelamento do item 97 - Enoxaparina Sódica 40mg/0,4ml – solução injetável, sem aplicação de qualquer sanção administrativa.

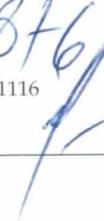
Por fim, encaminhe ao Setor de Licitações, obedecendo os trâmites legais, principalmente dando publicidade aos atos.

Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2017

Rangel Strasser Filho

Diretor Jurídico – OAB/SP 309.164



2.876


REMESSA

De: Setor de Licitação

Para: Diretor Executivo

Assunto: Pedidos de cancelamento do item 97 (enoxaparina 40mg)

Interessada: Cirurgica Olímpio Eireli EPP

Após a emissão do Parecer Jurídico às fls. retro, encaminho para o expediente para deliberação.

Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2017



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

2-877
**DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO**

Assunto: Pedido de cancelamento do item 97 (enoxaparina 40mg) – Pregão nº 01/2017-SRP

Assunto: Interessada: Cirúrgica Olímpio Eireli EPP

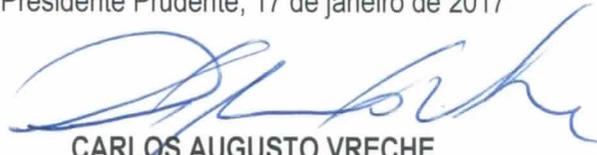
Trata-se de pedido de cancelamento do item 97 enoxaparina sódica 40 mg feito pela empresa **Cirúrgica Olímpio Eireli-EPP**, em razão da impossibilidade de fornecimento do produto pelo detentor da marca, referente ao Pregão Presencial nº 01/2017, para registro de preços de medicamentos para 18 (dezoito) municípios consorciados.

Ato contínuo, encaminhado para parecer jurídico, este, às fls. 2.873/2.875 apontou pelo deferimento do pedido, diante da ocorrência de fato superveniente e imprevisível, sem culpa da solicitante, caracterizadores de caso fortuito e força maior, cancelando o item sem aplicação de sanção administrativa à empresa.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos apresentados no parecer jurídico às fls. 2.873/2.875, **DELIBERO** pelo acolhimento da solicitação de cancelamento item 97 enoxaparina sódica 40 mg registrado para a empresa **CIRÚRGICA OLÍMPIO EIRELI-EPP, CNPJ nº 01.140.868/0001-50**, sem aplicação de qualquer sanção administrativa.

Encaminhe-se para publicidade aos interessados.

Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2017



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo do CIOP